



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 96
C	Rubrica

184

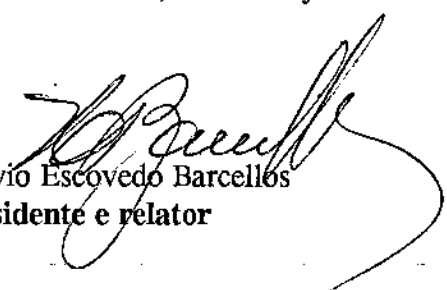
Processo nº : 10768.038746/90-34
Sessão de : 17 de janeiro de 1995
Acórdão nº : 202-07.439
Recurso nº : 87.259
Recorrente : TRIART INDÚSTRIA DE JÓIAS LTDA.
Recorrida : DRF no Rio de janeiro - RJ

IPI - CRÉDITOS POR DEVOLUÇÕES - Reconhecida a reentrada dos produtos no estabelecimento, por devoluções, mediante emissão de notas fiscais de entradas e escrituração no Registro de Entradas, o contribuinte tem o direito de creditar do imposto pago pelas saídas, mesmo na falta de escrituração da reentrada. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRIART INDÚSTRIA DE JÓIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Elio Rothe e Antônio Carlos Bueno Ribeiro. Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente e relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Acácia de Lourdes Rodrigues (Suplente), José Cabral Garófano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10768.038746/90-34
Acórdão nº : 202-07.439
Recurso nº : 87.259
Recorrente : TRIART INDUSTRIA DE JÓIAS LTDA.

RELATÓRIO

Denuncia o Termo de Verificação Fiscal de fls. que, em ação fiscal junto à epígrafada, na execução de programa relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, foi verificado o seguinte:

a) a fiscalizada confecciona jóias de metais preciosos e pedras preciosas, contribuinte do IPI, nos termos do art. 3º, I do regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82);

b) fornece regularmente mostruários a vendedores autônomos e a empresas do ramo, mediante emissão de nota fiscal de saída, com lançamento do imposto e escrituração no Livro Registro de Saídas, Mod.02 e Livro Registro de Apuração do IPI, Mod.08;

c) quando do retorno de mercadorias constantes do monstuario, a fiscalizada emite nota fiscal de Entrada, série E-01, creditando-se do valor do imposto destacado, nos Livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do IPI; e

d) ocorre que a empresa não utiliza em sua escrita o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, Modelo 03, tampouco faz uso de fichas substitutivas, nos termos do art. 281 do RIPI/.

O crédito por retorno das jóias está condicionado ao cumprimento das condições do art. 86, II, "b", c/c o art. 88 do citado regulamento, o que não está sendo cumprido pela fiscalizada.

Em razão dessa denunciada irregularidade, foi lavrado o referido termo, com a glosa do crédito pelas citadas devoluções e conseqüente exigência do seu montante, a título de imposto, além da multa proporcional.

A exigência do crédito tributário, como descrito, é formalizada no Auto de Infração de fls. 01, onde se acham discriminados os valores componentes do mesmo (imposto, multa proporcional do art. 364, II, e acréscimos moratórios), com indicação dos fundamentos legais da exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.038746/90-34

Acórdão nº : 202-07.439

No Demonstrativo dos créditos estornado, de fls. 03, se acham relacionadas as notas fiscais de entrada, que ensejam o crédito, cujo montante é exigido pelo citado auto de infração.

Impugnação tempestiva da exigência.

Alega, preliminarmente, que possui o Livro Modelo 03 desde a data da fundação da empresa (1984), como se vê em cópia reprográfica anexa, devidamente autenticada.

Diz que a exigência contraria o princípio constitucional da não-cumulatividade do imposto, prevista no art. 153, §, 3^a, da vigente Constituição Federal, que transcreve:

Alega que os seus vendedores, por não serem contribuintes, não podem emitir nota fiscal ao devolverem os mostruários, no todo ou em parte, por isso que ela própria, impugnante, no momento da recepção dos produtos devolvidos, emite nota fiscal de enterrada para registrar o fato, como determina o regulamento, creditando-se do imposto que fora debitado na saída.

As citadas notas fiscais não foram contestadas, pelo contrário, servira, de base para o levantamento do suposto débito.

A fiscalização aceitou as notas fiscais de saída, pelo débito, mas não considerou as de entrada; também aceita como correta a emissão das citadas notas de entrada, mas não reconhece o seu direito de crédito.

Sem dúvida caberia à fiscalização comprovar se as mercadorias entraram ou não em retorno ao estabelecimento, mas simplesmente se louvou na não escrituração do Livro Modelo 03, para exigir novamente o imposto. Trata-se, pois, de presunção, o que é repellido em direito tributário.

Tece novas considerações em trono do princípio da não-cumulatividade e diz que o regulamento não poderia se sobrepor à lei e, muito menos, ao citado princípio, que é da Constituição Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.038746/90-34

Acórdão nº : 202-07.439

Por outro lado, na exigência de emissão de nota fiscal pela saída de simples monstruário, com lançamento e pagamento do imposto, já constitui uma penalidade, visto que o produto sequer foi vendido.

Se a impugnante não pode creditar-se do IPI, mesmo apresentando as provas do retorno das mercadorias (notas fiscais de entrada), então está pagando duplamente o imposto.

Em face dessa considerações, pede o cancelamento do auto de infração.

Pela Informação de fls. 26, pronuncia-se o autor do feito.

Depois de se referir às alegações da impugnante, diz qual a autuada, embora possuísse o Livro Modelo 03, não o escriturava, o que, por si só, impede o crédito pelas devoluções.

Reitera a exigência regularmentar prevista para o aproveitamento dos créditos e diz que o simples descumprimento, como é o caso, implica a glosa dos referidos créditos, como foi feito.

Quanto ao princípio da não-cumulatividade, invoca as condições da lei e do regulamento, para o exercício do direito do crédito, que não foram integralmente cumpridas pela impugnante.

Depois de transcrever as disposições regulamentares em que se funda a exigência, diz que a fiscalização nada mais fez do que observar e fazer observar o seu cumprimento pela fiscalizada.

Finaliza declarando que a única prova de reentrada das mercadorias no estabelecimento da impugnante seria a escrituração do Livro Modelo 03, o que não foi cumprido, pelo que pede a manutenção do auto de infração.

A decisão recorrida, invocando os elementos constantes dos autos e a informação fiscal, declara, conforme sua ementa, que o "aproveitamento de créditos de IPI relativos ao retorno de produtos expostos em mostruários, sem escriturar o Livro Modelo 03, de "Controle da Produção" é indevido. Pelo que indefere a impugnação e mantém a exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.038746/90-34

Acórdão nº : 202-07.439

Em recurso tempestivo a este Conselho , a recorrente, depois de reiterar as alegações oferecidas na impugnação, diz que está apresentando cópias reprográficas do Livro Modelo 03, devidamente escriturado; pede que a fiscalização compareça ao seu estabelecimento para comprovar o fato. Alega que jamais declarou não possuir o citado livro; apenas diz que, mesmo na inexistência do citado livro, o fato não poderia ensejar exigência de novo pagamento do imposto, como foi feito.

Novas considerações em torno da exorbitância que implica essa dupla exigência, em afronta ao princípios não-cumulatividade e aos direitos do contribuinte.

Reitera declarando quer possui o Livro Modelo 03 e que o mesmo do escriturado; mesmo que assim não fosse, a exigência seria inconstitucional, visto que as notas fiscais de entrada comprovam as devoluções e o seu direito de crédito; que apresentou à fiscalização todos os elementos comprobatórios das devoluções; que está à disposição do Fisco para as diligências comprobatórias dessa alegações.

Com essa alegações, pede o provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10768.038746/90-34

Acórdão nº : 202-07.439

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Conforme consta textualmente do Termo de Verificação em que a denúncia que motivou o auto é descrita, “quando do retorno das mercadorias constantes dos mostruários, a fiscalizada emite nota fiscal de entrada... creditando-se do imposto nelas destacado, em sua escrita fiscal (Livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do IPI).”

E justamente pelo levantamento dessas notas fiscais de entrada foi que se baseou o autor do feito para apurar o montante da exigência, conforme o “Demonstrativo dos Créditos Estornados de fls. 03/04.”

Tenho, então, que o autuante reconhece a reentrada das mercadorias no estabelecimento da recorrente, fundando sua exigência tão-somente na falta de escrituração do Livro Modelo 03.

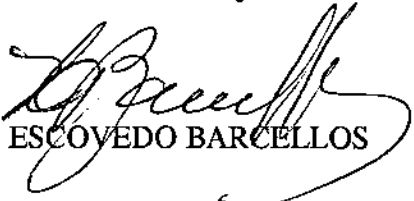
Tendo em vista esse fato, esta Câmara já conhece nosso entendimento sobre a matéria, nas hipóteses em que a devolução é comprovada, embora na ausência de escrituração do Livro Modelo 03.

Reportando-se aos pronunciamentos anteriores nesse sentido, invoco, por último e, entre outros, o que foi decidido, por unanimidade, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo Acórdão nº 201-0300, cuja ementa a seguir transcrevo, a saber:

“Crédito por devoluções - Ainda que não escriturados no livro modelo 03 ou controle subsidiário, desde que comprovadamente legítimos e sustentados por documentações idônea que lhes confira tal condição e alegados até a impugnação, merecem ser aproveitados. Os comandos ínsitos nos arts. 97 e 98 prevalecem aqueles integrantes dos arts. 83 e 86, II, “b”, do RIPI.”

Pelas mesmas razões, voto pelo provimento do presente recurso.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1995


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS